

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a oneração de direitos minerários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os direitos minerários poderão ser objeto de penhor, propriedade fiduciária com escopo de garantia e promessa de compra e venda, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os atos de oneração de direitos minerários previstos nesta lei somente terão eficácia depois de averbados em livro próprio no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 3º O penhor de direitos minerários se rege pelas mesmas disposições do penhor de direitos.

Art. 4º Podem ser objeto de penhor os direitos minerários representados por alvará de autorização de pesquisa, por relatório final de pesquisa pendente de apreciação ou sobrestado pelo DNPM, por direito de requerer a lavra, por requerimento de lavra ou por concessão de lavra.

Art. 5º Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, averbado em livro próprio no DNPM.

Art. 6º Os contratos de penhor de direitos minerários declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimativa, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - os direitos minerários dados em garantia com as suas especificações.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 7º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas aos direitos minerários empenhados, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável por estas atividades.

Parágrafo único. O devedor pignoratício deverá empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza.

Art. 8º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão.

Art. 9º O credor pignoratício tem o direito de excutir os direitos minerários empenhados, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 10. Aplicam-se ao penhor de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de penhor previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a averbação do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no livro próprio do DNPM.

§2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde a averbação, a transferência da propriedade fiduciária sobre os direitos minerários.

Art. 12. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 13. Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza;

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este

indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 14. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 15. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 16. Quando, vendidos os direitos minerários, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 17. Aplicam-se à propriedade fiduciária de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de propriedade fiduciária previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, especialmente o disposto em seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

Art. 18. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou o arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e averbada no livro próprio do DNPM, adquire o promitente comprador o direito real à aquisição dos direitos minerários.

Art. 19. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a assinatura de instrumento público ou particular definitivo de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação dos direitos minerários.

Art. 20. Aplicam-se à promessa de compra e venda de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de promessa de compra e venda previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que os recursos minerais sejam bens da União, a Constituição Federal assegura a exploração e o aproveitamento econômico desses mesmos recursos minerais pelo particular, no interesse nacional. Assim é que tais atividades dependerão da outorga de direitos minerários a particulares, direitos esses que poderão, por exemplo, estar representados por alvará de autorização de pesquisa outorgado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, e por concessão de lavra outorgada por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Os direitos minerários consistem em direitos destinados exclusivamente a um interessado para pesquisar os recursos minerais e lavrar a jazida encontrada em uma determinada área, desde que atendidos certos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos previstos em lei. Esse direito é oponível *erga omnes*, a fim de que se proteja a exclusividade que os direitos minerários devem assegurar ao seu titular, e impondo a contrapartida de obrigações.

Nesse viés, saliente-se que a outorga de direitos minerários apresenta potencialmente econômico, podendo atingir montante proporcional ao de uma jazida eventualmente encontrada no local, uma vez que tais direitos minerários facultam a pesquisa mineral com exclusividade em uma área e, uma vez identificada a jazida e cumpridos os requisitos legais, a lavra dessa mesma jazida.

Devido ao seu conteúdo econômico, direitos minerários são alienáveis e transmissíveis a terceiros que satisfaçam as exigências legais e regulamentares, conforme dispõe expressamente o art. 55 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), embasado no que estipula o art. 176, § 3º, da Constituição Federal. Da mesma forma, podem tais direitos ser onerados, inclusive mediante a constituição de ônus real.

O único requisito que a legislação minerária atualmente exige para a oneração de direitos minerários é a averbação no DNPM, ato por meio do qual terceiros poderão ter conhecimento de que aqueles direitos minerários foram dados como garantia ou comprometidos pelo seu titular.

Vale observar, por oportuno, a importância de a legislação possibilitar a oneração de direitos minerários com o objetivo de servir de garantia e viabilizar o acesso do titular desses direitos a recursos financeiros. A mineração é, por sua natureza, uma atividade de alto risco devido às incertezas quanto à identificação de jazidas minerais técnica e economicamente viáveis. Ademais, a exploração mineral demanda altos investimentos, apresentando-se como atividade de capital intensivo, cujo prazo para retorno é longo.

Assim, o acesso a recursos financeiros pelo titular de direitos minerários é fundamental para a indústria mineral.

Comumente, credores de empréstimos que viabilizam a exploração de recursos naturais exigem garantias ao devedor. Entre essas, é prática buscar garantias que recaiam sobre os principais bens ou direitos do devedor, de forma a resguardar o crédito e, com isso, viabilizar a tomada de empréstimos e o acesso a recursos financeiros em geral.

Nesse particular, nossa legislação viabiliza a oneração de direitos minerários, mas não aprofunda a questão, gerando assim incertezas tanto a credores como a empresas de mineração, quanto à extensão de seus direitos e obrigações. Tais incertezas penalizam em especial as pequenas e médias empresas que, com frequência, têm como único ou, no máximo, maior patrimônio a oferecer como garantia, exatamente o seu direito minerário.

Nosso projeto de lei tem por objetivo justamente regulamentar a matéria, suprimindo tais lacunas e viabilizando a oneração de direitos minerários e formas de dá-los em garantia de obrigações financeiras, seja pelo penhor de direitos minerários, seja pela alienação fiduciária, ou ainda de proteger o promitente adquirente pela constituição de direito real pela promessa de compra e venda.

No caso de penhor de direitos minerários, os direitos são oferecidos como garantia ao cumprimento de uma obrigação, sendo tal garantia registrada no DNPM e oponível a terceiros. Já na alienação fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se a empresa de mineração possuidora direta dos direitos minerários, e o credor possuidor indireto dos direitos minerários.

Em ambos os casos, seja no penhor, seja na alienação fiduciária, o devedor permanece como responsável pelo exercício e exploração dos recursos minerais.

Vale observar que os instrumentos jurídicos de que trata este projeto de lei têm por objeto direitos minerários, e não os recursos minerais, que revestem propriedade da União.

Por fim, a constituição de direito real do promitente-comprador de direitos minerários mediante o registro no DNPM tem por objetivo proteger a sua posição em relação ao objeto da transação, dessa forma propiciando maior segurança jurídica e buscando a estabilidade das relações jurídicas.

Por tudo isso, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO